



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 017/2021

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.368/2021.

O Projeto de Lei em análise "**estima a receita e fixa a despesa do Município de Ibiracú para o exercício financeiro de 2022**".

Conforme ressaltado em anos anteriores, tem sido importante a discussão orçamentária realizada neste Legislativo, com o destaque da importância de se dotar a Câmara Municipal de recursos mais efetivos para tornar o orçamento municipal mais participativo e democrático, criando-se instrumentos para que a população tenha condições de entender e de participar desse processo que, apesar de necessário é ainda muito incipiente.

Em razão disso, fizemos publicar Resolução CFO/CMI/N.º 003/2021, de 16/11/2021, fixando prazo para a apresentação de emendas ao orçamento municipal junto a esta Comissão até o dia 30/11/2021, porém não fora apresentada nenhuma emenda até a data estabelecida.

Também nesta Casa, nas datas de 23/11/2021 e 26/11/2021, foram realizadas as audiências públicas, com a participação popular, onde foram feitos os esclarecimentos e debates acerca da LOA para o exercício de 2022.

No presente ano, o orçamento foi apresentado com detalhamento da despesa apenas até o nível de modalidade de aplicação e não até o nível de elemento de despesa.

Neste contexto, embora que a apresentação das duas formas seja juridicamente legal/constitucional, conforme anexado entendimento dos Tribunais de Contas (Bahia e Mato Grosso) junto ao Parecer Jurídico da Casa, cabe fazer menção aos princípios orçamentários que, pela sua relevância, fundamentam o sistema jurídico, permitindo a interpretação de situações, como o caso em tela, motivando assim, a presente decisão.

Desde seus primórdios, a instituição orçamentária foi cercada de uma série de princípios e regras com a finalidade de aumentar-lhe a consistência no cumprimento de sua principal finalidade política: auxiliar o controle parlamentar sobre o governo. Tais normas receberam grande ênfase na fase em que os orçamentos possuíam preponderante conotação jurídica, sendo que alguns foram incorporados na legislação: basicamente a Constituição Federal de 1988, a Lei 4.320/64 (Lei de Finanças Públicas), a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs).

Os princípios orçamentários são premissas a serem observadas na elaboração e na execução da lei orçamentária. Partindo desse pressuposto,



Handwritten signatures and initials on the right margin.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

esta Comissão, que tanto vislumbra um efetivo controle das finanças públicas, pela observância princípios da Totalidade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Clareza, Programação e o princípio da Exatidão ou Realismo Orçamentário.

O princípio da totalidade possibilita a coexistência de vários orçamentos autônomos, mas que podem ser vistos de forma consolidada, permitindo-se assim uma visão ao mesmo tempo segregada e geral das finanças públicas ao qual são mostrados em anexo programático consolidado, sob a mesma estrutura, **contemplando receitas e despesas com maior nível de discriminação.**

O princípio da Especificação, Especialização ou Discriminação, Clareza, Programação (princípios apontados pela doutrina que apresentam certa correlação), prevê que **as receitas e as despesas devem ser evidenciadas na lei orçamentária de forma discriminada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, as origens dos recursos e sua aplicação.**

A Lei nº 4.320/64 incorpora tal princípio no seu art. 5º: "A Lei de Orçamento não consignará dotações globais para atender indiferentemente as despesas..." **A necessidade de especificação, especialização ou discriminação das despesas atendem, obviamente, o objetivo de permitir que ao Legislativo e à sociedade o exame pormenorizado da destinação dos recursos.**

Neste sentido, a literatura cita a necessidade de que o orçamento público seja apresentado em linguagem clara e objetiva para uso de todas as pessoas que, por força do ofício ou de interesse na sua elaboração ou no acompanhamento de sua execução, ou mesmo na fiscalização, precisam analisar e compreender seu conteúdo (princípio da clareza).

O princípio da Exatidão ou Realismo Orçamentário aborda que **as estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle.**

Assim sendo, entende-se que especificar o orçamento até o nível de elemento de despesa facilita a função do controle político do gasto público, pois inibe autorizações (dotações) genéricas, com finalidade aberta, e que propiciam demasiada flexibilidade e arbítrio ao Poder Executivo. Desse modo, ao se exigir especificação do gasto, permite-se mais transparência ao contribuinte.

Dito isso, exatamente em função do exposto, apresenta-se, em separado, o presente substitutivo, que integra o parecer em testilha e que, se aprovado este (parecer) de ser apreciado/discutido em lugar do projeto originário, nos termos do §1º, do art. 161, do Regimento Interno da Casa, todos os seus anexos, que interpretam o orçamento-programa foram obtidas junto ao Executivo Municipal, a fim de se evitar qualquer impropriedade na sua elaboração.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

É o parecer e como voto.

Plenário Jorge Pignaton, em 07 de dezembro de 2021.

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.368/2021)

ALOIR PIOL
Secretário

ELISABETE RAMOS MALBAR
Membro





Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.368/2021

"Estima a receita e fixa despesa do município de Ibiraçu para o exercício financeiro de 2022.

O Prefeito Municipal de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Orçamento Geral do Município de Ibiraçu/ES, para o exercício financeiro de 2022, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 55.500.000,00 (cinco e cinco milhões e quinhentos mil reais).

Art. 2º. A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos anexos desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Receitas Correntes	R\$	53.752.200,00
- Receitas de Impostos, taxas e Contribuição de Melhoria	R\$	4.168.000,00
- Receitas de Contribuições	R\$	1.948.400,00
- Receitas Patrimoniais	R\$	2.317.700,00
- Receita Agropecuária	R\$	0,00
- Receita Industrial	R\$	0,00
- Receitas de Serviços	R\$	2.509.000,00
- Transferências Correntes	R\$	45.568.000,00
- Outras Receitas Correntes	R\$	2.410.100,00
-(-)Dedução p/ o FUNDEB	R\$	(5.169.000,00)
Receitas de Capital	R\$	9.700,00
- Operação de Crédito	R\$	0,00
- Alienação de Bens	R\$	9.600,00
- Transferências de Capital	R\$	100,00
Receitas de Operações Intraorçamentárias	R\$	1.738.100,00
TOTAL GERAL	R\$	55.500.000,00





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 3º. A Despesa fixada à conta das Receitas acima relacionadas observará a programação constante dos anexos que compõe este Orçamento, conforme Legislação vigente especificada por Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Sub-Função, Programa e Projetos/Atividades, ficando o Poder Executivo autorizado a executá-la na forma prevista nesta Lei.

Função	Descrição da Função		VALOR
01	Legislativa	R\$	1.900.000,00
02	Judiciária	R\$	395.200,00
04	Administração	R\$	8.784.800,00
06	Segurança Pública	R\$	66.600,00
08	Assistência Social	R\$	3.373.350,00
09	Previdência Social	R\$	5.947.100,00
10	Saúde	R\$	11.784.500,00
12	Educação	R\$	11.572.650,00
13	Cultura	R\$	532.850,00
15	Urbanismo	R\$	4.798.750,00
16	Habitação	R\$	189.100,00
17	Saneamento	R\$	2.614.800,00
18	Gestão Ambiental	R\$	288.200,00
20	Agricultura	R\$	934.400,00
25	Energia	R\$	1.021.500,00
26	Transporte	R\$	36.000,00
27	Desporto e Lazer	R\$	40.200,00
99	Reserva de Contingência	R\$	1.220.000,00
Total das Funções		R\$	55.500.000,00

DESPESA POR ÓRGÃO		
Poder Legislativo	R\$	1.900.000,00
-Câmara Municipal	R\$	1.900.000,00





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo	R\$	53.600.000,00
-Sec. Mun. de Governo e Articulação Política e Institucional – SEMGOV	R\$	1.480.800,00
-Controladoria Interna	R\$	113.500,00
-Procuradoria Geral	R\$	395.200,00
-Secretaria Municipal De Finanças	R\$	3.855.300,00
-Sec. Mun. De Administração e Rec. Humanos - SEMARH	R\$	2.314.500,00
-Sec. Mun. De Obras, Serv. E Infraestrutura – SEMOSI	R\$	5.681.650,00
-Sec. Mun. De Agricultura, Desenvolvimento Rural– SEAG	R\$	1.969.000,00
-Sec. Mun. De Meio Ambiente - SEMMA	R\$	266.500,00
-Secretaria Municipal de Educação – SEME	R\$	11.574.700,00
-Sec. Mun. De Turismo, Esporte, Cultura e Lazer	R\$	910.400,00
-Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS	R\$	11.784.500,00
-Sec. Mun. De Assistência Social e Desenvolvimento Humano – SEMADH	R\$	3.562.450,00
-SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto	R\$	2.544.400,00
-IPRESI – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibiracú	R\$	7.147.100,00
Total dos Órgãos	R\$	55.500.000,00

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal n.º 4.320/64 de 17 de março de 1964, em realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita, de acordo com as disposições do art. 167, III, da Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal de Ibiracú autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal n.º. 4.320, de 1964 e recursos de Convênios, conforme parecer





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

consulta TCEES n.º 028, de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II – até 80% (oitenta por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

III – até 80% (oitenta por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

IV – até 80% (oitenta por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n.º 028/2004;

V - até 80% (oitenta por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

VI – até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

VII – até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.

Parágrafo único. Os créditos adicionais suplementares autorizados no caput deste poderão ocorrer entre todas as Unidades Gestoras integrantes do orçamento do município.

Art. 6º. O pagamento do serviço da dívida e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, instituições privadas, associações e cooperativas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

Art. 8º. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública, nas áreas de educação, cultura e esportes, agricultura, saúde e assistência social, observadas as disposições da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e demais disposições legais pertinentes.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º. O prazo para prestação de contas será fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, fixando medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, inclusive através de uma programação financeira, a fim de obter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiracú/ES, em 30 de setembro de 2021.

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal"


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Presidente/Relator


ELISABETE RAMOS MALBAR
Secretário


ALOIR PIOL
Membro

